

AUTORIZA O REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, OCUPANTES DE CARGOS E EMPREGOS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS, DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS E DO GRUPO ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os ocupantes de cargos e empregos do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças e do Grupo Atividades de Nível Superior serão automaticamente reenquadrados nas respectivas Tabelas progressivas de vencimentos e salários, observado, para efeito de posicionamento na linha de avanço horizontal, o tempo de efetivo exercício que, na data da publicação desta lei, já contem no Quadro, Grupo Ocupacional ou Grupo-Atividades que integram.

Art. 2º - Procedido o reenquadramento de que trata o artigo precedente, dar-se-ão gradualmente as futuras progressões horizontais, obedecidas os interstícios de permanência em cada classe, na conformidade das normas especiais pertinentes ao Quadro, Grupo Ocupacional ou Grupo-Atividades a que pertença o servidor.

Art. 3º - Ao funcionário que, ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, fazia jus, em 09 de maio de 1985, aos benefícios do sistema de progressão horizontal de que trata o artigo 19 da Lei nº 4324, de 22 de dezembro de 1981, é facultado enquadrar-se ou reenquadrar-se, conforme o caso, na Tabela de Vencimentos do Sub-Grupo que integra, desde que o requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - É assegurada, ao funcionário que exercer a faculdade conferida neste artigo, a percepção de acréscimo de vencimentos correspondente ao percentual a que fazia jus em 09 de maio de 1985, a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Em qualquer caso, a opção implicará na desvinculação do sistema de progressão previsto no artigo 19 da Lei nº 4324 de 22 de dezembro de 1981.

Art. 4º - O art. 256, da Lei nº 4057, de 16 de outubro de 1979, alterado pelo art. 12 da Lei nº 4579, de 30 de novembro de 1984, passa a vigor, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 256 - Os cargos de Professor Catedrático passam a constituir categoria especial do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, com vencimento correspondente àquele atribuído à última classe do Nível VI da Parte Permanente do mesmo Quadro.

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere este artigo extinguir-se-ão à medida em que vagarem."

Art. 5º - Ao ocupante do cargo da Categoria Funcional Docente, Padrão "F", da Parte Suplementar do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, permanece assegurada vantagem especial, incorporável para todos os efeitos, correspondente à diferença que for apurada entre o vencimento do cargo de Professor, Nível VI, Classe "H", e aquele pertinente ao cargo ocupado.

Art. 6º - O § 4º do artigo 2º da Lei nº 4640, de 09 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 4º - Não se computarão para efeito de progressão horizontal, os períodos em que permanecer o servidor afastado do exercício das funções específicas do cargo que ocupe, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas, ou da cessão mediante expressa determinação do Governador do Estado."

Art. 7º - As despesa decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 26 de Novembro de 1985, 979 da República.

*γ*

DIVALDO SURUAGY

Antonio Amaral

Alcísio Barroso

Douglas Apratto Tenório